



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 837784 - MT (2023/0240140-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : MARCOS ROGERIO MENDES
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO MENDES - MT0160570
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de [REDACTED] em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO decorrente de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$260.400,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS) – PEDIDO DE DISPENSA DA FIANÇA OU REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO – PRIVILEGIADA CAPACIDADE ECONÔMICA EVIDENCIADA – VALOR ARBITRADO QUE ATINGIU OS OBJETIVOS DO INSTITUTO – PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em desproporcionalidade da fiança arbitrada no valor de R\$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais), quando evidenciada a privilegiada capacidade econômica do paciente e na medida em que foram atingidos os objetivos do instituto em alusão, consistentes na garantia do pagamento de multa, despesas processuais e da indenização às vítimas, assegurando, ainda, a presença do acusado durante a persecução criminal.

2. Pedidos julgados improcedentes. Ordem de *habeas corpus* denegada.

O paciente responde acusação criminal pela suposta prática da conduta descrita nos art. 171, *caput*, e § 2º, I, do Código Penal.

O impetrante aduz ser ilegal a manutenção da prisão do paciente exclusivamente pelo não pagamento da fiança arbitrada em valor muito alto.

Requer, liminarmente, a concessão de liberdade ao paciente ou a redução do valor da fiança.

É o relatório.

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

Em análise sumária, própria do regime de plantão, verifica-se que o encarceramento preventivo apenas perdura em razão do não recolhimento da fiança arbitrada, situação rechaçada pela remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se a conclusão do juiz:

Isso posto, concedo liberdade provisória ao acusado [REDACTED] mediante o recolhimento da quantia de R\$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais), fixado a título de fiança (art. 319, inc. VIII), bem com o cumprimento das seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: [...]

Uma vez comprovado o recolhimento da fiança fixada, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo o acusado não estiver preso, consignando as advertências legais.

Destaco o acolhimento da pretensão ministerial para "APREENSÃO DE EVENTUAIS BENS/OBJETOS DE RELEVANTE VALOR ECONÔMICO: (Joias, metais e pedras preciosas, eletrônicos de alto valor agregado veículos, etc.) encontrados no decorrer do cumprimento dos mandados e SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS BANCÁRIAS, via sistema SISBAJUD do CPF XX do investigado [REDACTED] bem como do CNPJ XX da EMPRESA XX, limitados ao montante de R\$ 697.000,00 (seiscentos e noventa e sete mil reais)".

A propósito do tema:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. AFASTADA A NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP" (HC n. 362.907/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 8/11/2016).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência de que não cabe *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), tal como se verifica na espécie. Isso, porque a prisão preventiva perdura apenas em razão de o paciente não possuir condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança (R\$ 12.120,00), o que viola a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Ordem concedida, ratificada a liminar.

(HC n. 728.814/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022, grifo acrescido)

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para conceder a liberdade ao paciente, dispensando-se, por ora, o pagamento da fiança, mantidas as demais medidas cautelares substitutivas fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau, **para a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso**, e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes, outrossim, informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência